



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

Lei Nº 555/2013

Dispõe sobre o Desenvolvimento Social, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Social, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Social e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Campos Altos, no Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

SEÇÃO I CONCEITOS GERAIS

Art. 1º - O Desenvolvimento Social, direito do cidadão e dever do Estado, são Políticas de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas da população.

Art. 2º- O Desenvolvimento Social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

Parágrafo único – Para o enfrentamento da pobreza, o Desenvolvimento Social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender as contingências sociais, promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 3º - Consideram-se entidades e organizações de Desenvolvimento Social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco sociais e pessoais, nos termos desta Lei, e respeitadas às deliberações do Conselho Nacional de Desenvolvimento Social (CNAS).

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

dirigidos ao público da política de Desenvolvimento Social, nos termos desta Lei, e respeitadas às deliberações do CNAS.

§ 3º São de defesa e garantia de direito, aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de Desenvolvimento Social, nos termos desta Lei, e respeitadas às deliberações do CNAS.

Art. 4º - Compete ao Desenvolvimento Social Municipal a adoção de projetos e medidas visando o atendimento dos moradores de rua, objetivando, primordialmente, a reestruturação da família.

SEÇÃO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º- O Desenvolvimento Social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

SEÇÃO III DA ORGANIZAÇÃO

Art. 6º - O Desenvolvimento Social municipal organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - Proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios do Desenvolvimento Social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - Proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

III - A Proteção Social Especial de Alta Complexidade irá ofertar serviços em "Unidades de Acolhimento", observada a política de co-financiamento dos governos federal e estadual.

§1º. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções do Desenvolvimento Social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

§2º. O acolhimento aos necessitados dar-se-á, prioritariamente, por intermédio da Casa Lar e/ou celebração de convênios com abrigos institucionais, repúblicas, albergues, casas de passagem, residência inclusiva, casas lares, a pessoas e/ou famílias afastadas temporariamente de seus familiares e/ou comunidade, buscando garantir a proteção integral, assegurando local para repouso, alimentação, higiene, segurança, atendimento psicossocial.

SEÇÃO IV DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS), CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (CREAS) E DA CASA LAR

Art. 7º - As proteções sociais, básica e especial, serão oferecidas precipuamente no Centro de Referência de Desenvolvimento Social (Cras), no Centro de Referência Especializada de Desenvolvimento Social (Creas), na Casa Lar e pelas entidades sem fins lucrativos de Desenvolvimento Social conveniadas com o município.

§ 1º O Cras é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3º Os Cras e os Creas são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da Desenvolvimento Social.

§ 4º As instalações dos Cras e dos Creas devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos. Assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

§ 5º A Casa Lar é um lar de abrigo temporário destinado a pessoas comprovadamente necessitadas e que não apresentem laços familiares existentes, com capacidade máxima para 08 (oito) pessoas.

§ 6º A forma e o regime de atuação das instituições citadas no caput deste artigo serão definidos via decreto.

SEÇÃO V DA COMPOSIÇÃO DO CRAS, CREAS E DA CASA LAR.

Art. 8º- As equipes de referência CRAS, CREAS e CASA LAR serão compostas respectivamente:

I - Do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS:

- a) 02 técnicos com nível médio, sendo 01 Agente Administrativo e 01 Agente Social.
- b) 02 técnicos com nível superior, sendo 01 Assistente Social e 01 Psicólogo.
- c) 01 Coordenador com nível superior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

II - Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS:

- a) 01 Coordenador com nível superior.
- b) 01 Assistente Social.
- c) 01 Psicólogo.
- d) 01 Advogado.
- e) 02 Profissionais de nível superior ou médio (para abordagem de usuários).
- f) 01 Auxiliar Administrativo.

III - Embora a “Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais” não tenha previsto um número básico de funcionários, a Casa Lar compor-se-á de:

- a) 04 funcionárias denominadas “Mães Sociais”.
- b) 01 funcionária para serviços gerais, conforme constatada a necessidade.

Parágrafo Único - O município poderá, excepcionalmente, contratar temporariamente funcionários para suprir as necessidades básicas das instituições citadas.

CAPÍTULO II CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

SEÇÃO I DA INSTITUIÇÃO

Art. 9º- O presente regimento regula as atividades e atribuições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Social do Município de Campos Altos, Estado de Minas Gerais, previsto no inciso XIII, do artigo 18, da Lei Federal nº 8.742/93.

SEÇÃO II DA DEFINIÇÃO

Art. 10 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Social, observado o disposto no artigo 16, inciso IV, da Lei n.º 8.742/93, constitui-se em órgão permanente e de deliberação colegiada, vinculado à estrutura da administração pública municipal, sendo responsável pela coordenação da política Municipal de Desenvolvimento Social e Articulação com as demais políticas setoriais, sendo vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, ou seu equivalente, de composição paritária entre o governo e Sociedade Civil.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES

Art. 11 - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Social observará, no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes:

- I - Compete ao C.M.A.S definir as prioridades da política de Desenvolvimento Social;
- II - Aprovar a Política de Desenvolvimento Social, bem como formular estratégias de controle da execução da política de Desenvolvimento Social;
- III - Aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de Desenvolvimento Social no âmbito municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

- IV - Appreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- V - Procurar soluções eficazes e de qualidade para os problemas sociais;
- VI - Orientar, aperfeiçoar e aprovar a utilização de recursos humanos, materiais e financeiros, nas ações de Desenvolvimento Social, visando à autogestão;
- VII - Integrar ações, órgãos públicos e entidades voltadas à área social.
- VIII - Propor critérios para a programação e para execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Desenvolvimento Social, e fiscalizar as movimentações e aplicações dos recursos;
- IX - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;
- X - Acompanhar critérios para a programação e para execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Desenvolvimento Social, e fiscalizar as movimentações e aplicações dos recursos;
- XII - Aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de Desenvolvimento Social no âmbito municipal;
- XII - Cuidar da efetivação do sistema descentralizado e participativo de Desenvolvimento Social;
- XIII - Convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Desenvolvimento Social do Município, que terá atribuição de fornecer informações com o objetivo de avaliar a situação da Desenvolvimento Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- XIV - Estimular o estudo e pesquisa para aperfeiçoamento da organização e funcionamento dos serviços da Desenvolvimento Social do município;
- XV - Efetuar a inscrição e aprovação aos programas de Desenvolvimento Social das entidades atuantes no Município;
- XVI - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- XVII - Estabelecer normas e efetuar o registro de entidades prestadoras de serviços na área de Desenvolvimento Social local, obedecendo às orientações técnicas, como também cancelar o registro das entidades assistenciais que incorram em irregularidades na aplicação dos recursos que lhe forem repassados e não obedecerem aos princípios e diretrizes da Lei Federal nº 8.742 e da presente Lei;
- XVII - divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais;
- XVIII - acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais.

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA

Art. 12 - Compete ao Conselho, observadas as diretrizes da Lei Orgânica de Desenvolvimento Social no. 8.742 de 07 de dezembro de 1993, assegurar a todas as entidades públicas e privadas de Desenvolvimento Social e aos cidadãos em particular, o direito ao atendimento de suas necessidades básicas, consoante previsto na Carta Constitucional.

Parágrafo Único - O Controle Social será executado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Social como exercício democrático de acompanhamento de gestão e avaliação da política e Plano Anual de Desenvolvimento Social, bem como dos recursos financeiros destinados à



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

sua formação, como forma de zelar pela ampliação e qualidade da rede de serviços assistenciais para todos os destinatários da Política Municipal de Desenvolvimento Social.

SEÇÃO V DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 13 - A participação nos Conselhos Municipais de que trata este artigo será paritária.

Art. 14 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Social, respeitada a paridade prevista no art. 8º desta Lei e terá a seguinte composição:

I – DO GOVERNO MUNICIPAL: Cinco representantes assim especificados:

- a) – 01 (representante) da Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão equivalente;
- b) – 01 (representante) da Secretaria Municipal de Educação;
- c) – 01 (representante) da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) – 01 (representante) da Secretaria Municipal da Fazenda;
- e) – 01 (representante) da Secretaria Municipal de Agricultura;

II- DA SOCIEDADE CIVIL: Cinco representantes assim especificados:

- a) - 03(representantes) das entidades prestadoras de serviços para a assistência social;
- b) - 02(representantes) das entidades de defesa de direitos dos usuários da Assistência Social;

§1º Os representantes do Poder Executivo serão de livre escolha do Prefeito Municipal, enquanto, os representantes da Sociedade Civil, serão escolhidos por assembleia das respectivas entidades, convocadas para o fim específico, a cada dois anos.

§2º Somente será admitida a participação no CMDS as entidades que forem juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§3º Cada titular do CMDS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§4º A cada membro efetivo será designado o seu respectivo suplente.

§5º A soma de representantes da Sociedade Civil previsto no inciso II do presente artigo, não será inferior à metade do total de membros do CMDS.

Art. 15 - Os membros efetivos e suplentes do CMDS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de Decreto, e empossados para mandato de 02 (dois) anos.

Art. 16 - A atividade dos membros do CMDS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I – O exercício de função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II – Os conselheiros serão excluídos do CMDS e substituídos pelos respectivos suplentes, em caso de faltas injustificadas à 03(três) reuniões consecutivas, ou 05(cinco) reuniões intercaladas durante o ano;

III – Os membros do CMDS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV – Cada membro do CMDS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V – As decisões do CMDS serão consubstanciadas em resoluções.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

SEÇÃO VI DO FUNCIONAMENTO

Art.17 - O CMDS terá o seu funcionamento regido por regimento interno próprio, que deverá ser elaborado e aprovado pelo Conselho e obedecendo as seguintes normas:

I - O Plenário como órgão de deliberação máxima.

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art.18 - A presidência do CMDS será exercida por uma Diretoria Executiva, paritária, composta por 04(quatro) membros, eleita pelos pares.

Art.19 - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMDS.

Art.20 - Para melhor desempenho de suas funções o CMDS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradoras do CMDS, as instruções formadoras de recursos humanos para a Desenvolvimento Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Desenvolvimento Social sem embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instruções de notória especialização para assessorar o CMDS em assuntos específicos.

Art. 21 - As sessões do CMDS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único: As resoluções do CMDS, bem como temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objetos de ampla e sistemática divulgação.

Art. 22 - As resoluções do CMDS, bem como temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 23 - O CMDS elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

Art. 24 - Fica autorizado o Prefeito Municipal a eventualmente abrir crédito especial para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Social – CMDS.

CAPITULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

SEÇÃO I DA NATUREZA E OBJETIVOS DO FUNDO

Art. 25 – O Fundo Municipal de Desenvolvimento Social é instrumento de captação e aplicação de recursos, com o objetivo de atender a encargos decorrentes da ação do município no campo do Desenvolvimento Social, propiciar apoio e suporte financeiro a implementação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

programas sociais básicos necessários e especificados no Plano Municipal de Desenvolvimento Social.

Parágrafo Único: Os programas de atendimento a infância e adolescência, no que couber, serão atendidos com recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II DAS RECEITAS DO FUNDO

Art. 26 – O Fundo Municipal de Desenvolvimento Social - FMDS será constituído por:

I - Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Desenvolvimento Social;

II - Dotações consignadas no Orçamento do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais.

IV - Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo realizadas na forma na lei;

V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundos de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o FMDS terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI - Produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

VII - Doações em espécie feitas diretamente ao fundo;

VIII - Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas;

§1º A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pelo Desenvolvimento Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Desenvolvimento Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§2º Os recursos que compõe o Fundo serão depositado em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação – Fundo Municipal de Desenvolvimento Social- FMDS.

Art. 27 – O Fundo Municipal de Desenvolvimento Social – FMDS, será gerido pelo órgão de Administração Pública Municipal encarregada do Desenvolvimento Social, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 28 – Os recursos do Conselho Municipal de Desenvolvimento Social serão aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Desenvolvimento Social desenvolvido pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução de programas e projetos específicos do setor de Desenvolvimento Social;

II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de Desenvolvimento Social;

III - Aquisição de material permanente e de consumo e outros instrumentos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - Construção, ampliação, reforma ou locação de imóveis para prestação de serviços de Desenvolvimento Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle de Desenvolvimento Social;

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Desenvolvimento Social.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO E DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Art. 29 – O orçamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento Social evidenciará políticas e o Plano de Ação aprovadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Social, observado o Plano Plurianual.

Parágrafo Único: O orçamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento Social integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade.

SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 – O repasse de recursos para entidades e organizações de Desenvolvimento Social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FMDS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Social.

Parágrafo Único: As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Desenvolvimento Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos ajustes e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 31 – As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Social – CMDS, mensalmente e de forma sintética e, anualmente de forma analítica.

Art. 32 – Para atender as despesas decorrentes da implantação da presente Lei, fica o poder Executivo autorizado a abrir no presente exercício, crédito adicional especial.

Art. 33 – Esta Lei entrará em vigor revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 93/1995 de 28 de dezembro de 2005, e esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Campos Altos/MG, 06 de maio de 2013

CLÁUDIO DONIZETE FREIRE

Prefeito Municipal